

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/3544/2013

AUTO DE INFRAÇÃO №1/201313480

INTERESSADO: T C B DE MENEZES

ENDEREÇO: AV. SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA 1937 LJ 04 FORTALEZA - CE

CGF: 06.831.812-0

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ação fiscal NULA por não ter o agente do fisco oportunizado o contribuinte de regularizar-se com a prerrogativa da redução de 50% da multa, prevista nos casos da comunicação do extravio de documentos fiscais, antes de qualquer ação fiscal, sem a lavratura de auto de infração, conforme determina o art. 881-A do Decreto nº 24.569/97.

DECISÃO: AÇÃO FISCAL NULA

AUTUADO REVEL

NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO

JULGAMENTO Nº J967/JS

RELATÓRIO

Conforme consta nos autos o contribuinte acima identificado comunicou o extravio de 275 de notas fiscais de venda a consumidor em branco, conforme processo nº127008578 anexo fls. 15 a 22.



Processo №: 1/3544/2013 Auto de Infração №: 1/201313480

JULGAMENTO Nº J967 /15

O agente fiscal arbitrou como base de cálculo o montante

correspondente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento fiscal extraviado, conforme

consta na planilha anexa fls. 13.

O processo foi instruído com informação complementar, mandado de ação

fiscal 2013.02224, Termo de Início de fiscalização, AR do envio do Termo de Início

ao endereço da empresa e ao Responsável, Termo de Conclusão, AR do auto de

infração e termo de conclusão, Planilha de fiscalização, cópia do processo de

comunicação do extravio com boletim de ocorrência.

O autuado não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado o competente

Termo de Revelia as fls. 29.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa a acusação fiscal que o contribuinte acima identificado comunicou o

extravio de 103 notas fiscais de venda a consumidor em branco, conforme processo

nº12/008578 anexo fls. 15 a 22.

Nos termos do Mandado de Ação fiscal de Nº 2013.02224 de 23/01/2013

verificamos que se trata a ação fiscal de uma fiscalização específica, gerada em

decorrência do processo de comunicação do extravio de documentos №127008578.

 $\frac{2}{2}$

Processo №: 1/3544/2013

Auto de Infração Nº: 1/201313480

JULGAMENTO Nº Ja67/15

Determina o art. 881-A do Decreto Nº 24.569/97 que " *No caso de*

comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário

contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o

recolhimento das multas previstas no inciso IV do Art. 878, com redução de 50% (

cinqüenta por cento), sem lavratura de auto de infração." (g.n).

Muito embora algumas pessoas entendam que o respectivo dispositivo

acima transcrito, contrarie o art. 119 da Lei nº12.670/96, o qual prescreve que as

penalidades devem ser aplicadas por intermédio de auto de infração, o que no

presente caso não ocorreu, porém, vale ressaltar que o dispositivo acima transcrito

encontra-se em vigor em nosso ordenamento jurídico, portanto, deve ser plenamente

obedecido.

Dessa maneira, o presente processo foi encaminhado a Célula de Perícias e

Diligências fiscais com o objetivo de verificar, junto ao agente fiscal autuante se tal

dispositivo legal acima citado havia sido considerado, antes da lavratura do auto de

infração.

Em resposta a célula de perícias fiscal informa que: " a agente do fisco

formalizou que durante a ação fiscal de que decorreram tais autuações buscou

continuamente por contato pessoal, junto aos sócios componentes do estabelecimento

e seu respectivo contador, não obtendo êxito na ocasião, consumando com à lavratura

dos Autos de Infração nº 2013.13480 e 2013.13483." (fls.33).

De

3

Processo Nº: 1/3544/2013

Auto de Infração Nº: 1/201313480

JULGAMENTO № U967/U5

Vale observar que o dispositivo acima transcrito diz respeito a uma

prerrogativa ou uma vantagem dada ao contribuinte por comunicar o extravio de seus

documentos, antes de qualquer ação do fisco, podendo o mesmo pagar a multa com a

redução de 50% (cinquenta por cento) sem a lavratura do auto de infração.

Observamos que não consta nos autos que o agente do fisco tenha

cientificado ao previamente ao contribuinte o direito de regularizar-se sem a

lavratura do auto de infração, e com a redução da multa conforme previsto no

dispositivo legal acima transcrito, dando ciência ao mesmo de tal fato através de

Termo de Intimação ou outro instrumento, antes da lavratura do auto de infração ora

analisado, conforme determina o dispositivo acima transcrito, entendo ainda que a

justificativa apresentada pelo agente fiscal no laudo pericial anexo não comprovou tal

fato.

Sendo assim, por tudo exposto, entendo que o agente do fisco estava

impedido de lavrar o auto de infração, antes de atender o disposto no Art.881-A do

Decreto Nº 24.569/97, dessa forma, deve ser julgado NULO o auto de infração por

vedação legal, conforme estabelece o Art.53 § 2º inciso III do Decreto nº 25.468/99.

" Art. 53. São absolutamente Nulo os atos praticados por autoridade

incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias

processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela

autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal."

4

DECISÃO

Por tudo exposto julgo NULA a ação fiscal, NÃO cabe REEXAME NECESSÁRIO, face ao que determina a legislação processual em vigor, Art. 104 §3º inc. I da Lei Nº15.614/2014.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, FORTALEZA, 27 de Agosto de 2015.

Helena Lúcia Bandeira Farias Julgadora Administrativa - Tributário